# ▶ PREGÃO ELETRÔNICO

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

# DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

REF.: Proc. 1100/2018 - SULOC/GESPA- MANUTENÇÃO DE CFTV

PARECER Nº: 028/2019 DATA: 25/10/2019

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO DOCUMENTAÇÃO: ANEXA ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

#### 1. Relatório

- 1.1. No dia 26 de agosto de 2019 ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico de número 28/2019, oriundo do processo número 1100/2010 cujo objeto da contratação é a manutenção das CFTVs do Banco. A licitação ocorreu por valor global.
- 1.2. Participaram da sessão 18 empresas das quais, destacam-se: L B BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA (que passará a ser denominada de Recorrente) e RCI-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (que passará a ser denominada de Recorrida).
- 1.3. Referente aos valores praticados pela Recorrida, destaca-se que os itens HD sata 4tb e ao HD USB 2TB encontravam-se com valores abaixo do estimado pelo Banco, o que em números pode ser representado pela tabela 1 em anexo (DIFRENÇA DE VALORES).
- 1.4. No dia 18/09/2019 houve a aceitação e habitação da empresa, abrindo-se a oportunidade para intenção de recurso, o qual fora interposto pela Recorrente alegando, em suas razões, no dia 23/09/2019 que os preços praticados pela recorrida nos itens HD sata 4tb e ao HD USB 2TB eram inexequíveis.
- 1.5. Por sua vez a Recorrida, em suas contrarrazões, no dia 26/09/2019, alegou que seus preços seriam exequíveis dado o fato da mesma ser prestadora de serviços em vários locais, seria possível ter tais insumos por esses valores.
- 2. Fundamentação
- 2.1. Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cuja intenção de recorrer fora motivada no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.
- 2.2. De igual modo, na análise dos pressupostos de admissibilidade das contrarrazões recursais percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cujas razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, em seu mérito, tinham interesses opostos aos da Recorrida, impugnando sua habilitação, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição de contrarrazão recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.
- 2.3. Destarte, compete dizer que, pelo art. 31 da Lei nº 13.303/16 a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa observando os princípios regentes da licitação.
- 2.4. Na análise do caso concreto, percebe-se que embora o valor seja, por uma análise puramente matemática, inexequível (levando em conta que o único valor sabido para o item como parâmetro de cálculo era o valor estimado e o cotado pelo licitante), todavia, após justificativa da empresa ainda via chat do comprasnet, o pregoeiro aceitou os valores tendo em vista a presunção de veracidade das informações bem como razoabilidade do aludido.
- 2.5. Vale salientar que a presunção de inexequibilidade é juris tantum uma vez que a própria lei e jurisprudência pacificamente assim a definem:
- Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
- I contenham vícios insanáveis;
- II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
- $\S$  1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
- § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .
- § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
- II valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.
- § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

### Artigo 63 Conformidade do preço

(...)

- 6 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.
- 7 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

- 8 A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.
- 9 O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.
- 10 A comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.
- 11 Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

- 2.6. A leitura dos presentes instrumentos legais mostra, inequivocamente que a presunção de inexequibilidade é relativa, portanto, objetivando a contratação da melhor proposta cujo critério de julgamento é o menor preço, deve, o pregoeiro, aceitar a proposta que, até o momento não apresenta quaisquer indícios que levem a recusa.
- 3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- 3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- 3.2. Referente aos pressupostos de admissibilidade da contrarrazão de recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- 3.3. Sobre a alegação de inexequibilidade dos preços ofertados, pelo já exposto pela jurisprudência e pela lei, ainda que considerado omisso o edital, é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.4. Referente ao pedido de remessa dos autos a autoridade superior, entende-se que o processo deva seguir o procedimento adequado, o qual será remetido ao NUJUR para apreciação e então para decisão de homologação ou reforma da decisão do pregoeiro pela autoridade superior.
- 3.5. Diante do exposto, a decisão desse pregoeiro referente ao recurso é: Recurso conhecido e não provido pelas razões de direito acima elencadas.
- 3.6. Ademais, informa-se, que o recurso fora analisado pelo NUJUR e homologado pela DIRAD.

Gabriel H C da Silva Pregoeiro

Voltar